



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005488/2007-72
Recurso n° 258.616 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.634 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SIND. DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2006

LANÇAMENTO DEVIDO. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO DA PARCELA PATRONAL. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI N. 8.212/1991. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE LEI SOB ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 62 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF/MF.

O reconhecimento e aplicação de isenção da incidência das contribuições previdenciárias patronais à época dos fatos geradores é dependente do cumprimento dos requisitos definido pelo art. 55, da Lei n. 8.212/1991, com o texto vigente à época dos fatos geradores. Não pode ser afastada a sua aplicação sob alegação de inconstitucionalidade ou aplicação direta do art. 195, § 7º, da CF/1988, conforme o art. 62 do Regimento Interno do CARF/MF.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORAVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 106, II, E 112, DO CTN. ALTERAÇÃO DO ART. 35, DA LEI N. 8.212/1991, PELA LEI N. [11.941/2009](#).

Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores do créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à [Lei n. 11.941/2009](#), o lançamento do crédito tributário deve se adequar a multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, *ex officio*.

Recurso Voluntário Provido em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, (1) em preliminar, por maioria, a turma entendeu que pode ser conhecido de ofício a questão da multa benéfica, ainda, que sem pedido do contribuinte, vencido o Conselheiro Eduardo de Oliveira; (2) quanto ao mérito, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para determinar a aplicação da multa prevista no artigo 61, da lei 9.430/96, desde que mais benéfica ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Oséas Coimbra Junior, que entende pela aplicação da multa mais benéfica, a qual será obtida pela comparação da multa que consta da presente NFLD com a multa prevista no artigo 44, I, da lei 9.430/96, por se tratar de lançamento de ofício. O Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima entende que tal cálculo deve ser feito pela DRF de origem, conforme portaria conjunta PGFN/RFB, quando não pleiteado no recurso.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário apresentado (fls. 88-93) busca a revisão total da decisão *a quo* (fls.75-80), que manteve crédito constituído pela NFLD a título de créditos oriundos da incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiras entidades sobre a folha de pagamentos, da parcela patronal, com todos os fatos geradores declarados em GFIP apuradas por diferenças de pagamento. A ocorrência dos eventos sobre os quais incidiu a norma de imposição tributária se deu nas competências de outubro de 2004 a janeiro de 2006, sendo o lançamento cientificado no dia 30.03.2006 (fls.01).

Em seu recurso, a contribuinte alegou ser a Recorrente imune a impostos e isenta de contribuições previdenciárias patronais, em face da aplicação do art. 55, §5º, da Lei n. 8.212/1991, arts. 150, VI, c, e 195, §7º, ambos da CF/1988, alegando a sua aplicação direta conforme jurisprudência..

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso voluntário deve ser conhecido, pois foi protocolizado tempestivamente.

II - Não assiste razão a Recorrente. Salvo ordem normativa diversa à vigente no momento de ocorrência dos fatos geradores e lançamento em questão, a isenção das contribuições patronais instituídas nos artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, conforme disposto no art. 55, da mesma lei, somente terá vigência em favor da peticionaria, após despacho da autoridade administrativa, em que o requerimento com o qual a interessada faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato de concessão, conforme estabelecido pelo mesmo artigo (art. 179, do CTN).

Ao que se verifica nos autos do processo, a Recorrente não trouxe nenhum dos documentos exigidos naquele momento para o reconhecimento do benefício fiscal alegado, conforme o art. 55, da Lei n. 8.212/1991: (I) reconhecimento como de utilidade pública pelos entes federativos; (II) portadora do Certificado e Registro de Beneficente de Fins Filantrópicos (ou de Assistência Social); (III) promotora de assistência social beneficente (em especial de saúde – respeitando o disposto na ADI n. 2028-5 que suspendeu a aplicação da redação da Lei n. 9732/1998); (IV) não percepção de vantagens ou benefícios a qualquer títulos por seus diretores, sócios, conselheiros, e congêneres; (V) aplicação integral do resultado operacional na manutenção e objetivos institucionais.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do CARF/MF:

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência..

GFIP. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EFEITO DECLARATÓRIO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Com arrimo no artigo 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, ressalvado o direito do contribuinte de promover a retificação de referidas Guias.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte - entidade beneficente de assistência social - que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº8.212/91.

(...)

(Ac. 206-01.500, Rel. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 04.11.2008)

Ainda, em que pese as alegações de que haveria a aplicação direta do art. 150, VI, c, e do art. 195, §7º, ambos da Constituição Federal de 1998, e os entendimentos jurisprudenciais trazidos pela contribuinte. Primeiro, deve-se informar que o art. 150, VI, c, da CF/1988, estabelece uma imunidade quanto à incidência de impostos (art. 145, I, da CF/1988), tributo de natureza diversa daqueles objetos do presente processo (contribuições sociais previdenciárias – art. 149 e 195, da Constituição Federal de 1988); logo não aplicável ao caso. Segundo, quanto à imunidade, chamada de isenção, disposta no art. 195, §7º, da CF/1988, traz no seu corpo a indicação que os requisitos de seu reconhecimento devem ser determinados em lei ordinária. Na época dos fatos geradores e do lançamento, tais requisitos estavam no previstos no art. 55, da Lei n. 8.212/1991, mas nenhum deles foi apresentado como preenchido pela Recorrete.

Assim, mesmo levando em conta que em razão do entendimento plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Cautelar n. 1426, a mesma teve como objeto a incidência de contribuições diversas PIS e COFINS, e não as exigências estabelecidas pelo art. 55, da Lei n. 8.212/1991. Dessa forma, não pode o julgador afastar a aplicação dos requisitos deste dispositivo, pelo argumento de inconstitucionalidade, salvo nas exceções definidas nos art. 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF/MF.

III - Indiferentemente de não ter sido alegado pelo Recorrente, por dever de ofício, em razão do princípio da legalidade e moralidade da Administração Pública, em razão dos créditos tributários terem sido apurados por meio de declarações dos fatos geradores em GFIP, tanto que essas informações foram utilizadas para obter as diferenças de acréscimos legais por atraso, deve-se atentar às alterações legislativas recentes no que trata a sanções tributárias (multa moratória) dispostas no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, que foi alterado pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ou seja, há remissão expressa ao art.61, da Lei n. 9.430/2009, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Essas alterações devem ser aplicadas ao caso objeto de análise, em decorrência a aplicação dos dispostos nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN. Isso tudo, ordena ao julgador aplicar as novas normas gerais e abstratas preteritamente quando vislumbra que a norma nova for mais benéfica ao contribuinte que a anterior, além de interpretá-la sempre de forma mais favorável ao contribuinte.

Não se pode tratar a hipótese de incidência da multa moratória disposta no art. 35 como uma possível multa de ofício para comparar com a nova redação do art. 35-A, da Lei n. 8.212/1991, incluso pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida em Lei n. 11.941/2009, porque a multa aplicada pela redação anterior do art. 35, somente tratava de multa de natureza moratória, variada em razão das fases (tempo) do processo.

Portanto, observando que o limite do art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores do créditos tributários lançados na NFLD que foram declarados em GFIP, com base no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Lei n. 11.941/2009, deve a decisão *a quo* ser reformada no sentido de adequar a multa moratória à nova legislação, desde que mais favorável ao sujeito passivo.

IV - Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de que a multa moratória sobre os créditos constituídos seja aplicada em conformidade com o disposto no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, combinado com o art. 61, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao sujeito passivo.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2011.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 10380.005488/2007-72
Acórdão n.º **2803-00.634**

S2-TE03
Fl. 111
